

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA– BAHIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007-2021.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº014-2021-1123.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FSA

RECEBIDO

DIA: 15/04/2021

HORA: 16:45

ASSINATURA

A NUTRI + COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ: 11.625.550/0001-12 Inscrição Estadual: 85903618 sediada Rua do Colégio PE Luís Palmeira, 25, centro – Simões Filho – BA CEP: 437000-000 Fone/fax: (75) 3622-9846 (71) 9333-6319 neste ato representada por intermédio do seu representante Legal: S.r. Davi Feitosa da Silva, brasileiro, casado, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº CPF: 521.742.632-20 e RG: 16433611-71 SSP-BA. Residente à Rua Milton Leite de Melo, nº.444, Feira de Santana, vem à presença de Vossa Senhoria, com devido acato apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA SANTANA, que declarou como vencedora DO LOTE 6 como consta em ATA a Empresa FRANCISCO DE SOUZA SANTANA-ME, carece que seja revista e

X

reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 13 de Abril de 2021, terça feira, a empresa FRANCISCO DE SOUZA-ME, foi declarada vencedora do **LOTE 6**, do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade. Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa FRANCISCO DE SOUZA-ME.

Entretanto, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 14.04.2021, quarta-feira, e encerrará no dia 16.04.2021.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

DAS RAZÕES E DO DIREITO PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa, FRANCISCO DE SOUZA-ME, vencedora, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

5.3.4. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedadas a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O licitante apresentará, conforme o caso, publicação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial;*

b) *No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015).*

c) *Sociedades sujeitas ao regime estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, optantes pelo Simples Nacional, o Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Declaração de Informações Socioeconômico e Fiscais – DEFIS, nos termos dos artigos 970 e 1.179, §2º do Código Civil.*

d) *Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de expedição ou revalidação dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da realização da licitação, prevista no item IX do preâmbulo, caso o documento não consigne prazo de validade;*

E) COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, À DATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, NA FORMA DA LEI, ADMITIDA A SUA ATUALIZAÇÃO COM BASE NO INPC DO IBGE, PERMITINDO-SE, NA HIPÓTESE DE LICITAÇÃO POR LOTES, A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA CADA LOTE DE INTERESSE DA PROPONENTE. NESTE CASO, OFERTANDO A LICITANTE PROPOSTA

X

PARA MAIS DE UM LOTE, O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO SERÁ A RESULTANTE DA SOMA DE TANTOS QUANTOS FOREM OS LOTES OFERTADOS.(grifamos)

Portanto deve ser chamar atenção ao item 5.3.4, alínea E, vejamos, que neste ponto em momento algum o edital menciona que o patrimônio líquido será exigido de acordo com o fornecimento parcelado ou será baseados nas regra dos editais anteriores que era mencionado 10% di capital social, pois é expresso item 5.3.4, alínea E, que o Licitante deverá ter Patrimônio líquido igual ou superior ao valor dos lotes ofertados, ao observar o patrimônio líquido da arrematante é de R\$ 458.824,70 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e vinte e quatro mil reais e setenta), tal que somente o valor do lote 6 , o qual é objeto do presente recurso supera o valor do patrimônio líquido do Arrematante sendo o mesmo foi arrematado por R\$509.900,00(quinhetos e nove mil e novecentos reais), sem contar os demais lotes que foram arrematados pela mesma que não estamos mencionando.

Vale destacar ainda que a empresa FRANCISCO DE SOUZA-ME, possui um passivo de R\$518.595,70 (quinhetos e dezoito mil, quinhetos e noventa e cinco reais e setenta centavos), que supera seu patrimônio líquido.

É inequívoco que o Arrematante viola o edital ao apresentar Patrimônio líquido inferior ao lote arrematado, ou seja, o mesmo não cumpri com a qualificação econômica financeira exigida do edital, sendo tal um grave vicio, vide sumula 275 do TCU:

SÚMULA Nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Como também expressa LEI Nº 8.666/1993, ART. 31, § 2º.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

E Precedentes do TCU:

GRUPO I - CLASSE VII – PLENÁRIO.

TC-014.544/2009-8.

Natureza: Administrativo (Projeto de Súmula).

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES, NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO CUMULATIVA, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, “para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

GRUPO I - CLASSE VII – PLENÁRIO.

TC-014.544/2009-8.

Natureza: Administrativo (Projeto de Súmula).

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES, NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO CUMULATIVA, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, “para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Ora Ilustres Julgadores!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se **revela portadora de vício grave**, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, **desclassificando a empresa FRANCISCO DE SOUZA-ME.**

APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e não apresentou em sua qualificação econômica financeira em conformidade com o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Portanto, como pode??? Uma empresa em desacordo com o edital, ser declarada vencedora pela comissão de licitação???

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou qualificação técnica conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua habilitação.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa.

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa qualificação econômica financeira exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado. Portanto, **NÃO HÁ DE SE COGITAR NA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA** declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que Não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da empresa FRANCISCO DE SOUZA-ME, tendo em vista que qualificação não está em total consonância com o instrumento convocatório, está em desacordo com o edital e pedimos a pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificando a empresa declarada vencedora.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento da qualificação econômica financeira como supracitado, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.

DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se que houve um equívoco por parte do servidor público, que ao analisar e julgar a Habilitação da Licitante, declarou o mesmo vencedor do referido lote, assim restou a recorrente impetrar recurso administrativo para expor somente o que rege o edital, e sabendo que cabe a administração rever de forma coesa os seus atos.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser comprovada a qualificação econômica financeira, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.

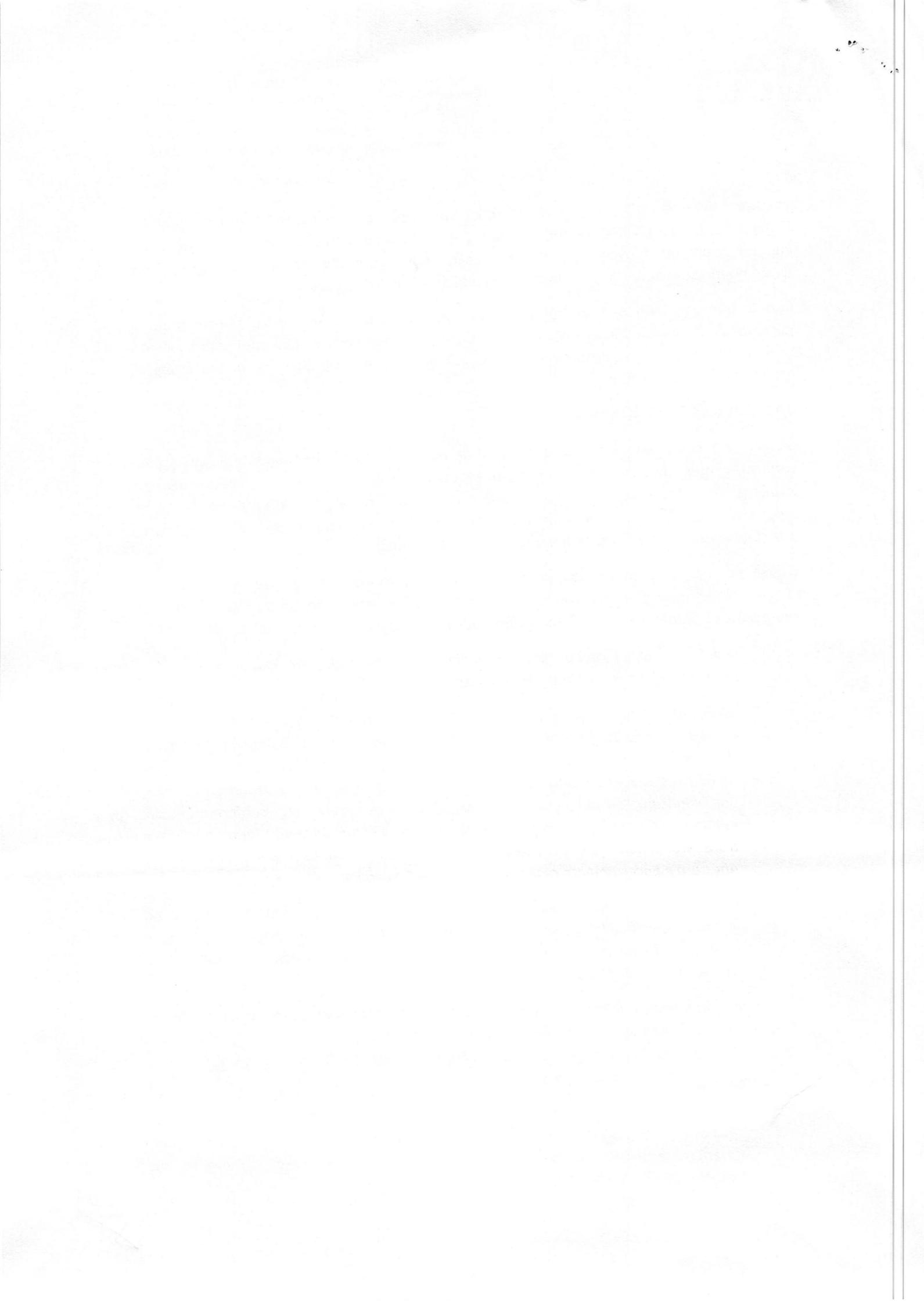
5.3.4. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedadas a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O licitante apresentará, conforme o caso, publicação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial;

b) No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015).

c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, optantes pelo Simples Nacional, o Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Declaração de Informações Socioeconômico e Fiscais – DEFIS, nos termos dos artigos 970 e 1.179, §2º do Código Civil.

d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de expedição ou revalidação dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da realização da licitação, prevista no item IX do preâmbulo, caso o documento não consigne prazo de validade;



E) COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, À DATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, NA FORMA DA LEI, ADMITIDA A SUA ATUALIZAÇÃO COM BASE NO INPC DO IBGE, PERMITINDO-SE, NA HIPÓTESE DE LICITAÇÃO POR LOTES, A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA CADA LOTE DE INTERESSE DA PROPONENTE. NESTE CASO, OFERTANDO A LICITANTE PROPOSTA PARA MAIS DE UM LOTE, O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO SERÁ A RESULTANTE DA SOMA DE TANTOS QUANTOS FOREM OS LOTES OFERTADOS.(grifamos)

6.2.8. Se a oferta não for aceita ou se o licitante DESATENDER ÀS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS, O PREGOEIRO EXAMINARÁ A OFERTA SUBSEQUENTE, NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, VERIFICANDO A SUA ACEITABILIDADE E PROCEDENDO À HABILITAÇÃO DO PROPONENTE E ASSIM SUCESSIVAMENTE ATÉ A APURAÇÃO DE UMA PROPOSTA QUE ATENDA ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL, SENDO O RESPECTIVO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR

Fica claro o descumprimento quanto aos itens do edital, devendo a empresa ser Inabilitada.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

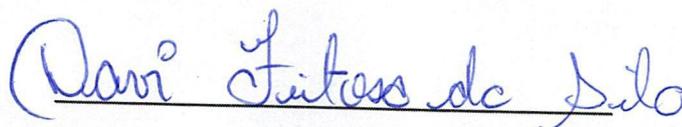
Que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, **declarando-se a empresa FRANCISCO DE SOUZA-ME inabilitada para prosseguir no pleito do lote 06**, pois a mesma possui patrimônio líquido inferior ao lote arrematado violando o presente edital, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Simões Filho - Ba, 15 de abril de 2021.



DAVI FEITOSA DA SILVA
CPF: 521.742.632-20
RG: 16433611-71 SSP-BA:

11.625.550/0001-12
NUTRI + COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI/EPP
R. DO COLÉGIO PE LUIS PALMEIRA, 25
CENTRO - CEP: 43.700-000
SIMÕES FILHO-BA